



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13502.000007/2004-54
Recurso nº : 131.491
Acórdão nº : 302-37.969
Sessão de : 25 de agosto de 2006
Recorrente : TECNOVAL NORDESTE IND. E COM. DE PLÁSTICO
LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

**QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM TÍTULOS DA
DÍVIDA PÚBLICA.**

Período de apuração dos débitos tributários (códigos: 1097 e 2172):
dezembro de 2003.

Só é permitido o pagamento ou a compensação de débitos tributários com
créditos da mesma natureza, quais sejam, de natureza tributária.

Nenhum título da dívida pública pode ser utilizado como forma de
pagamento de tributos, inclusive no que se refere à compensação.

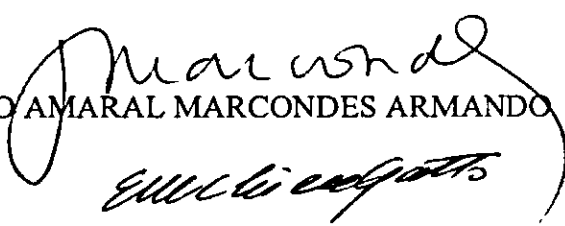
Obrigações da Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - são
créditos de natureza financeira, afastados, portanto, do permissivo legal
(art. 66, Lei nº 8.383/81 e Lei nº 9.430/96).

**REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO
RECORRIDA.**

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida
pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 20 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira
Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano
D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto
Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca
de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria
Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, DO DESPACHO DECISÓRIO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ILHÉUS E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Adoto, inicialmente, por sua clareza e objetividade, o relatório de fls. 82/83, que transcrevo:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 33/70) da interessada contra o Despacho Decisório de fl. 31, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Camaçari, que, com base no Parecer SAORT nº 028/2004 (fls. 26/30), não homologou a Declaração de Compensação (DCOMP) apresentada pela contribuinte.

2. A interessada informou que o crédito a compensar se originaria de pedido de restituição de Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S/A, objeto do processo administrativo nº 13502.000561/2003-51.

3. O pleito da interessada foi indeferido sob o argumento de que “não há preceito legal que autorize a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com debêntures emitidas pela Eletrobrás, e tendo em vista, ainda, que a Secretaria da Receita Federal não é órgão competente para decidir sobre resgate das obrigações tributárias instituídas pela Lei nº 4.156, de 1962, e suas alterações, tampouco para autorizar a compensação de tributos e contribuições por ela administrados com créditos decorrentes de Empréstimo Compulsório recolhido à Eletrobrás, nos termos dos fundamentos já consignados no Despacho Decisório DRF/CCI/SAORT nº 001/2004, de 29/01/2004, exarado no PAF nº 13502.000561/2003-51”. (grifo do original)

4. Irresignada, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em comento, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

- Para fundamentar sua decisão, a autoridade administrativa salienta dispositivos legais revogados e inconstitucionais, bem como utiliza o poder discricionário, o que é inadmissível;*
- O empréstimo compulsório foi recepcionado pela Constituição Federal como tributo, inclusive com o reconhecimento do Poder*

ELMCH

Processo nº : 13502.000007/2004-54
Acórdão nº : 302-37.969

Judiciário de que o Empréstimo Compulsório da Eletrobrás é devido e deve ser pago pela União, responsável solidária pela emissão dos títulos;

- *O prazo de 20 anos para a conversão das obrigações em ações preferenciais da Eletrobrás, bem como a sua utilização contra a União Federal para o enfrentamento fiscal, é direito potestativo do proprietário, posto que foi opção voluntária da própria entidade no momento da emissão, caracterizando-se como irrevogável;*
- *As "autoridades do Governo responsáveis pelo pagamento dessas obrigações, não podem agora, eximirem-se dessa obrigação", o que seria imoral;*
- *Embora a Instrução Normativa nº 210, de 30 de setembro de 2002, que regulamentou a compensação, em seu artigo 13 mencione "arrecadação mediante DARF", tal emolumento apenas foi criado pela Instrução Normativa nº 81, de 27 de dezembro de 1996, o que impossibilitou a arrecadação do empréstimo compulsório (tributo) mediante tal emolumento ou algo similar, pois o empréstimo compulsório vigorou entre os anos de 1962 e 1994;*
- *O Segundo Conselho de Contribuintes já decidiu de forma procedente, não só a restituição de "empréstimo compulsório", como a forma procedimental a ser adotada, conforme Acórdão nº 202-10.883;*
- *Ademais, a autoridade administrativa não cumpriu o procedimento determinado pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, ou seja, não foi encaminhado o pedido de restituição da interessada à Eletrobrás ou à Advocacia Geral da União;*
- *Cita cinco "fundamentos que se encontram na Constituição para o direito à compensação de créditos do contribuinte com seus débitos tributários";*
- *Ao final, requer que seja dado provimento ao seu pedido."*

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 26 de agosto de 2004, os Membros da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, por unanimidade de votos, indeferiram o pleito da Interessada, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/SDR Nº 05.696 (fls. 80 a 88), sintetizado na seguinte ementa:

*"Assunto: Empréstimo Compulsório
Exercício: 2003*

Guich

Processo nº : 13502.000007/2004-54
Acórdão nº : 302-37.969

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

É incabível o pagamento ou a compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com Empréstimo Compulsório recolhido à Eletrobrás, por falta de previsão legal..

Solicitação Indeferida.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

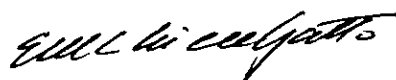
Regularmente intimada da decisão prolatada (não consta dos autos a data da ciência, apenas a relação dos documentos postados nos Correios, em 04 de setembro de 2004, pela DRF em Camaçari, com os respectivos números de registro – etiquetas), TECNOVAL NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA., por advogado regularmente constituído (instrumento à fl. 133), protocolizou, em 04/10/2004, tempestivamente, o recurso de fls. 94 a 127, instruído com os documentos de fls. 128 a 144, expondo os argumentos que leio em Sessão, para o maior conhecimento dos Membros deste Colegiado.

Em prosseguimento, foram os autos enviados a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em uma primeira distribuição, realizada aos 21/03/2006, o processo foi distribuído ao I. Conselheiro-Suplente Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Esta Conselheira o recebeu, por sorteio, posteriormente, em sessão realizada aos 24/05/2006, numerado até a folha 146 (última).

É o relatório.



Processo nº : 13502.000007/2004-54
Acórdão nº : 302-37.969

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

Cuidam os presentes autos de “pedido de compensação” de débitos de natureza tributária (códigos 1097 – IPI/demais produtos - e 2172 - COFINS) mediante a utilização de Debêntures da “Centrais Elétricas Brasileiras S/A. – Eletrobrás”.

O crédito a compensar se originaria de pedido de restituição objeto do processo administrativo nº 13502000561/2003-51, indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Camaçari/BA (fl. 25).

Diante do indeferimento do pedido de restituição, com o não reconhecimento do direito creditório pleiteado pela empresa-contribuinte, naquele processo, o pedido de compensação objeto destes autos não foi homologado, nos termos do Despacho Decisório de fl. 31, com base no Parecer SAORT/DRF/CCI Nº 028/2004, de 03/03/2004.

Apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 33 a 70, o indeferimento foi mantido em primeira instância administrativa de julgamento e a Interessada recorre a este Colegiado do Acórdão prolatado.

Afirma a empresa-recorrente que o recurso interposto deverá ser recebido em seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo), sendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, III, do CTN c/c art. 17 § 11, da Lei nº 10.833/2003.

Em sua defesa, apresenta e discorre, em síntese, sobre as seguintes matérias:

- 1) “O Poder de Instituir Tributos”: afirma que, segundo o art. 148 da CF/88, somente a União Federal, em casos excepcionais, mediante lei complementar, poderá instituir “empréstimo compulsório”, sendo que a competência tributária é indelegável, conforme disposto no art. 7º do CTN. Destaca que é a União Federal a pessoa jurídica titular do direito ao resultado da arrecadação do empréstimo compulsório em tela, sendo que esse instituto estabelece obrigações recíprocas aos “contratantes”, estando o particular sujeito a uma obrigação de dar dinheiro ao Estado que, por sua vez, encontra-se obrigado a restituir, tempos depois, este mesmo valor, acrescido de juros e corrigido monetariamente (transcreve o art. 586 do Código Civil, que dispõe sobre o instituto do mútuo). Conclui que a referida regra foi deliberadamente descumprida no caso vertente, uma vez

que a União recebeu dinheiro e acabou restituindo os valores arrecadados em coisa de gênero distinto, qual seja, obrigações ao portador.

- 2) “Da Administração do Tributo e sua Fiscalização”: salienta que o empréstimo compulsório foi instituído pela Lei nº 4.156/62, que sofreu várias alterações, dentre outras o Decreto nº 68.419, de 25/03/71. No que se refere a este Decreto, transcreveu seu art. 7º, segundo o qual *“o produto do imposto único (...) será recolhido pelos distribuidores de energia elétrica (...), mediante guia própria, em Agência do Banco do Brasil S.A., ou, na falta desta, em órgão arrecadador da Secretaria da Receita Federal, que transferirá as importâncias recebidas, sem qualquer desconto, para o Banco do Brasil S.A.”*. Transcreveu, ainda, o § 1º do citado artigo, que também trata da guia de recolhimento mensal do imposto único, bem como o art. 8º, que dispõe sobre a percentagem a ser deduzida para as despesas de arrecadação e fiscalização (do imposto único), a cargo do Ministério da Fazenda. Em sequência, transcreve outros dispositivos legais pertinentes ao imposto único sobre energia elétrica, bem como entendimento do STJ sobre a responsabilidade da União em relação ao empréstimo compulsório sobre a energia elétrica.
- 3) “Da Responsabilidade Solidária”: quanto a esta matéria, transcreve os argumentos constantes de sua manifestação de inconformidade.
- 4) “Dos Fatos e da Evolução Legislativa”: também transcreve os argumentos ofertados em sua defesa exordial, defendendo que o empréstimo compulsório está abrangido no regime jurídico tributário e que as debêntures da Eletrobrás estão livres e isentas de quaisquer pendências ou restrições para serem resgatadas e para o enfrentamento de pendências fiscais.
- 5) “Do Direito Potestativo do Recorrente”: discorre sobre a legislação que rege a compensação, em especial a MP 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002 que, em seu art. 49, alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. Transcreve, também, o entendimento contido no art. 21 da IN SRF nº 210, de 01/10/2002, e, ainda, doutrina e jurisprudência do Poder Judiciário sobre o instituto da compensação.
- 6) Faz um arrazoadado sobre os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, também norteadores da administração pública, enfocando, também, os princípios da cidadania, da justiça, da isonomia, da propriedade e da moralidade.
- 7) Afirma que o direito de compensar administrativamente está expressamente consagrado pelo art. 49 da MP nº 66, convertida na

Processo nº : 13502.000007/2004-54
Acórdão nº : 302-37.969

Lei nº 10.637/2002, bem como na IN SRF nº 323/03, em especial no seu art. 3º. Reporta-se, ainda, à MP nº 2.181-45, de 24/08/2001, art. 9º, ao Decreto nº 98.899, de 30/01/1990, art. 1º e ao Decreto nº 95.790, de 07/03/1988, art. 1º.

- 8) Continua elencando alguns critérios legais que possibilitam a compensação, no caso: (a) art. 3º, CTN – Trata-se de tributo federal; (b) art. 4º, CTN – não é relevante a destinação legal do produto da arrecadação; (c) art. 148, CF – Somente a União poderá instituir tributos de sua competência; (d) art. 49 da Lei nº 10.637/02 – possibilidade de compensação entre quaisquer tributos federais; (e) Não existe prazo para o exercício da compensação, por tratar-se de direito potestativo; (f) Todos os princípios constitucionais já citados; (g) Decreto nº 2.346/97 – trata do acolhimento das decisões judiciais, pela Administração; (h) Lei nº 9.784/99 – dispõe que a atuação deve ser conforme a lei e o direito; (i) IN SRF nº 330/03, art. 3º, que alterou a IN SRF nº 210/02.

- 9) Finaliza requerendo o provimento de seu recurso.

Em sequência, passo à análise do mérito do litígio.

Na verdade, como já exaustivamente analisado em julgados anteriores, que hoje cristalizam a posição deste Colegiado, não se trata de mero pedido de compensação, mas de verdadeira extinção de débitos tributários de códigos 1097 e 2172, mediante a utilização de títulos de dívida pública, emitidos pela Eletrobrás.

Preliminarmente, cabe analisar o que representa um título de dívida pública, o qual pode ser definido como:

“Título emitido e garantido pelo governo (União, Estado, Município). É um instrumento de política econômica e monetária que pode servir para financiar um déficit do orçamento público, antecipar receita ou garantir o equilíbrio do mercado do dinheiro. De acordo com suas características, pode ter a forma de apólice, bônus ou Obrigação do Tesouro Nacional.”

A definição acima permite concluir que um título de dívida pública **não constitui matéria tributária.**

Embora o Código Tributário Nacional estabeleça, em seu artigo 156, que extinguem o crédito tributário, entre outras modalidades, o pagamento e a compensação (esta última pleiteada pela Interessada), estes dois institutos têm características diferenciadas, próprias, que devem ser analisadas separadamente.

Emenda

Processo nº : 13502.000007/2004-54
Acórdão nº : 302-37.969

O “pedido de compensação” da Interessada deve ser, de plano, afastado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.383/91, que determina, em seu art. 66, § 1º, *in verbis*:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.” (destaquei)

Na hipótese dos autos, a Contribuinte pleiteia confrontar, via “compensação”, débitos tributários referentes a IPI e COFINS com títulos da dívida pública que, como já dito, não têm natureza tributária.

Ademais, as Debêntures da ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. não representam créditos advindos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais.

Também não podem ser consideradas como “de mesma espécie”, em relação a tributos, contribuições e receitas patrimoniais.

Estas razões já são suficientes para afastar a aplicação do instituto da compensação, nos termos e condições determinados pela Lei nº 8.383/91 e alterações posteriores.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, em seus artigos 73 e 74, apenas disciplinou o disposto no DL nº 2.287/86, que dispunha sobre a compensação ou restituição de indébitos tributários, o que não tem qualquer relação com o pleito do contribuinte.

Resta evidente que o objetivo intentado pela Contribuinte não pode ser atingido via “compensação”, pela legislação pertinente.

Destarte, cabe-nos analisar aquela outra modalidade de extinção do crédito tributário citada, qual seja, o pagamento.

As Obrigações da ELETROBRÁS foram criadas pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, conforme disposto em seu art. 4º, *in verbis*:

“Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro

EWL

Processo nº : 13502.000007/2004-54
Acórdão nº : 302-37.969

exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.

§ 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único.

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas à ELETROBRÁS e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título.

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.”

Em 20 de novembro de 1963, o Decreto nº 52.888 regulamentou o art. 4º da Lei nº 4.156/62 e dispôs que, *in verbis*:

“Art. 1º O Empréstimo a que se refere o art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, incide sobre o valor das contas de cada consumidor de energia elétrica e será cobrado pelas Empresas Distribuidoras em nome de “Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS”.

...

Art. 3º Da conta de cada consumidor deverá constar, destacadamente a importância a ser cobrada para fins do empréstimo referido no artigo 1º...

§ 1º A conta deve trazer, impressas, informações sobre a natureza do empréstimo e esclarecer que a mesma é documento hábil para recebimento das obrigações da Eletrobrás.

...

Art. 5º O documento hábil para ser trocado pelas obrigações previstas no art. 4º, da lei nº 4.156, será a conta de consumo devidamente quitada, inclusive quanto à cobrança do empréstimo.”

Em 16 de junho de 1965, a Lei nº 4.676 trouxe novas modificações à Lei 4.156/1962, entre as quais nos interessa, principalmente, aquela contida em seu art. 5º, qual seja:

“Art. 5º O art. 4º da Lei nº 4.156, de 23 de novembro de 1962, passa a ter a seguinte redação, mantidos os seus §§ 1º ao 6º, acrescido o § 7º:

Processo nº : 13502.000007/2004-54
Acórdão nº : 302-37.969

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre a energia elétrica".

É importante salientar que o empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás nada tem a ver com o Imposto único sobre energia elétrica, criado pela Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, embora ambos tenham sido regulamentados pelo Decreto nº 57.617, de 07 de janeiro de 1966.

No que se refere ao Empréstimo Compulsório em favor da Eletrobrás, esta regulamentação consta dos artigos 128 a 139 daquele Decreto, sendo que o art. 138 determina, explicitamente, que *"o resgate das obrigações, mediante sorteio, obedecerá o plano aprovado pela Assembléia Geral da Eletrobrás, observadas as condições estabelecidas ao ser autorizada a sua emissão."*

Em 10 de outubro de 1969, o Decreto 57.617/1966 foi alterado pelo Decreto nº 65.327 que, em seus artigos 8º e 9º dispôs, *in verbis*:

"Art 8º A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá promover a conversão do valor do empréstimo compulsório de que trata este Decreto, constante das contas de fornecimento de energia elétrica emitidas a partir de 24 de junho de 1969, ou das obrigações que tenham sido trocadas pelas contas referidas neste artigo, em ações preferenciais, emitidas de acordo com o § 3º do artigo 6º da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969.

Parágrafo único. A conversão prevista neste artigo será feita pelo valor histórico constante das contas de fornecimento de energia elétrica, a título de empréstimo compulsório, ou, quando se tratar de conversão de obrigações, pelo valor dos referidos títulos, acrescido da atualização monetária e dos juros vencidos até a data da Assembléia-Geral que deliberar sobre a conversão.

Art. 9º A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica, a título de empréstimo compulsório de que trata este Decreto, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

Parágrafo único. A Assembléia-Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição."

Processo nº : 13502.000007/2004-54
Acórdão nº : 302-37.969

Em 18 de agosto de 1966, a Lei nº 5.073 modificou, em parte, várias Leis anteriores, entre as quais a própria Lei nº 4.156/1962.

Seu art. 2º trouxe a disposição que se segue:

“Art. 2º: A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S.A.- ELETROBRÁS (...) fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6 % (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor.”

Nova alteração ocorreu com a edição do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, do qual transcrevo, em especial, parte do art. 5º:

“Art. 5º ...

...

§ 9º À ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto.

§ 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo compulsório referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento.

§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.”

Aquele empréstimo compulsório, exigível até o exercício de 1973, teve nova regulamentação pelo Decreto nº 68.416, de 25 de março de 1971.

Posteriormente, ainda sobre a matéria, foram editados a Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, a Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972, a Lei nº 5.875, de 11 de maio de 1973, o Decreto-lei nº 1.497, de 20 de dezembro de 1976 e o Decreto-lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976.

(Nota: todos os destaques são da Relatora)

Processo nº : 13502.000007/2004-54
Acórdão nº : 302-37.969

Considerando-se a legislação pertinente, verifica-se, de pronto, que o empréstimo compulsório que originou as obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás, representou uma intervenção no domínio econômico com a precípua finalidade de auxiliar na promoção do Fundo Federal de Eletrificação.

Estas Obrigações, em última análise, seriam objeto de resgate em dinheiro, na data de seu vencimento, podendo, ainda serem resgatadas “por sorteio”, ou convertidas em ações preferenciais, sem direito a voto.

Com efeito, o empréstimo compulsório de que se trata era garantido pelas referidas “Obrigações”, sob a forma de títulos, cujo vencimento era no prazo de 10 (dez) anos, a juros de 12% ao ano, até 1º de janeiro de 1967 (art. 4º, Lei nº 4.156/1962).

Estes títulos não representavam “moeda” e, sim, “garantia de empréstimo compulsório”.

Assim, como efetuar o pagamento de débitos tributários relativos a IPI e COFINS com “títulos representativos de garantia de empréstimo tomado”? Tais débitos poderiam ser quitados com estes “papéis”, independentemente de sua liquidez e certeza?

Poder-se-ia, inclusive, questionar sobre a possibilidade de se instaurar o rito do processo administrativo fiscal com referência à matéria trazida nestes autos.

Contudo, com a publicação da Portaria Conjunta CC nº 1, de 02 de abril de 2004, publicada no DOU de 06 de abril de 2004, foi definido que “*é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento de pedidos de compensação de TDA – Títulos da Dívida Agrária e de ADP – Apólices da Dívida Pública com impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*” (destaquei).

Cumprе salientar que, para que este Colegiado julgue pedidos de compensação de Apólices da Dívida Pública com impostos e contribuições administrados pela SRF, é imprescindível que estes pleitos sejam julgados, primeiramente, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente, em decorrência do duplo grau de jurisdição.

Na hipótese destes autos, verifica-se que houve decisão de primeira instância, que indeferiu a solicitação da interessada, por falta de previsão legal, uma vez que a matéria objeto do pedido de compensação (Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica – Obrigações da Eletrobrás) não se caracteriza como tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, por ser Título da Dívida Pública e, em consequência, não ser matéria tributária. (G.N.)



Processo nº : 13502.000007/2004-54
Acórdão nº : 302-37.969

Por comungar com várias das razões que fundamentaram o Acórdão recorrido, por bem enfrentarem os argumentos ofertados pelo contribuinte, em sua defesa, transcrevo excertos do voto condutor do mesmo:

“8. As modalidades de extinção do crédito tributário estão previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional. Dentre elas, no inciso II, encontramos a compensação.

9. O artigo 170 do mesmo diploma normativo estabelece o regime jurídico desta modalidade extintiva no âmbito tributário.

10. A compensação tributária não é indiscriminada. Vários requisitos devem ser atendidos. Dentre eles, deve haver lei específica autorizadora para tal, e os créditos devem ser líquidos e certos.

11. No âmbito federal, o primeiro requisito – a lei autorizadora – só surgiu com a publicação da lei n 8.383, de 30 de dezembro de 1991 (art. 66).

12. Outras leis vieram posteriormente alterar a legislação da matéria¹.

13. Da leitura dos dispositivos legais (acima colhidos) note-se claramente que à Secretaria da Receita Federal só é possível compensar tributos sob sua administração. Em outras palavras, a compensação só pode ser efetivada sem a Secretaria da Receita Federal for a um só tempo o órgão administrador do valor devido à União, bem como aquele competente para efetuar a restituição do indébito.

(...)

17. (...), podemos constatar claramente que a restituição do referido empréstimo compulsório é da competência da ELETROBRÁS e não da Secretaria da Receita Federal.

18. À conclusão semelhante chegou a Divisão de Tributação da Superintendência da 4ª Região Fiscal.....

19. Na mesma direção, é pacífico o entendimento das Delegacias de Julgamento.....

20. ... há manifestação mais recente do Conselho de Contribuintes reconhecendo que não compete à SRF

¹ Entre elas, a Lei nº 9.069 (art. 66), de 1995, e a Lei nº 9.430 (arts. 73 e 74), de 30/12/96.

EMUL

Processo nº : 13502.000007/2004-54
Acórdão nº : 302-37.969

determinar a restituição de quantias pagas a título de empréstimo compulsório referente à aquisição de veículos.

21. Assim, esta Secretaria não dispõe de competência para restituir valores pagos a título de empréstimo compulsório à Eletrobrás."

O Recorrente, em sua defesa, procura buscar amparo nas disposições contidas no art. 7º e seu § 1º, e, ainda, nos artigos 8º, 10 e 20, § 1º, do Decreto nº 68.419/71.

Entretanto, os dispositivos legais em comento tratam da competência da Secretaria da Receita Federal para fiscalizar o Imposto Único sobre Energia Elétrica, e não o Empréstimo Compulsório em favor da ELETROBRÁS, que era recolhido diretamente a esta última.

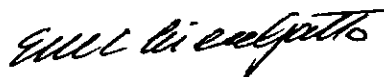
Cumpre, também, destacar, que o fato de a União ser responsável solidária pelo adimplemento das Obrigações ao Portador da ELETROBRÁS (títulos correspondentes), em nada vincula a Secretaria da Receita Federal, por esta não se confundir com o Tesouro Nacional.

Em assim sendo, o pedido de restituição/compensação de títulos da dívida pública com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal é totalmente descabido, sendo que art. 170 do CTN apenas permite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, nas condições e garantias que a lei estipular.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, uma vez que o pleito da empresa-contribuinte não encontra guarida legal, prejudicados os demais argumentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora